

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB**

LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ

**A MORALIDADE NA DELAÇÃO PREMIADA**

Brasília  
2017

LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ

## **A MORALIDADE NA DELAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Mestre José Carlos Veloso Filho

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Brasília  
2017

## AGRADECIMENTOS

*A minha família, especialmente ao meu irmão, mãe, avós, avô e pai, que me apoiaram e forneceram sempre o máximo que podiam para o sucesso em minha jornada. Aos amigos que, mesmo brevemente, compartilharam experiências e, certamente, têm uma parcela de responsabilidade pelo sucesso deste trabalho. A minha namorada que empregou força e apoio nas dificuldades e percalços que surgiram na caminhada que se desenhou com este trabalho.*

## RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de esclarecer a origem da análise de condutas para que fossem classificadas como morais perante o convívio social. Deve-se entender que a moralidade pode não ser algo fixo e engessado, mas as vezes maleável, a ponto de se moldar sua interpretação à situação que é inserida. Expor as diferenças entre conceito de ética e moral. Esclarecer breves pontos sobre a delação premiada, seus requisitos, benefícios e críticas que sofre por parte da doutrina brasileira e estrangeira, como se é uma espécie de incentivo à traição ou até mesmo uma ilegalidade estatal. Fazer entender que a delação premiada não é um instituto somente processual, mas também pré-processual. Ao fim, conglomerar ambos conceitos e a partir daí esclarecer os motivos pelos quais há que se considerar a delação premiada um instituto mais que processual, um instituto que deve ser entendido como moral perante a sociedade, verdadeira constituinte da moralidade social.

**Palavras-chave:** Moral. Diferença de conceitos éticos e morais. Instituto da delação premiada. Voluntariedade. Moralidade na colaboração.

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 ASPECTOS PERTINENTES DA MORALIDADE.....</b>	<b>10</b>
1.1 Da Concepção Originária de Moral .....	10
1.2 Do Conflito entre a Moral e a Ética.....	11
1.3 A Inserção Da Moral Cristã Na História .....	12
1.4 Da Crítica às Influências Cristãs.....	14
1.5 Da Concepção da Moral como algo subjetivo .....	18
<b>2 SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>23</b>
2.1 Breves considerações sobre a Delação Premiada .....	23
2.2 Dos requisitos para proposição do acordo .....	24
2.3 Do momento processual da Delação Premiada .....	26
<b>3 DO CONFLITO ENTRE A MORALIDADE E A DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>35</b>
3.1 Da Moral como interpretação social da ação.....	35
3.2 Do retorno do acusado à Moralidade Social.....	36
3.3 Da interpretação da situação.....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

No deslinde deste trabalho, abordaremos temas como o início da acepção de moral, qual a real intenção dos filósofos ao descreverem comportamentos tidos como morais e imorais.

Como esses mesmo filósofos analisavam a retidão de ações e, após esse período de análise, como seriam encaixados perante cada sociedade.

O início da compreensão da variedade de costumes que pode, ou não, ter uma sociedade, qual a base de educação ou discernimento pode vir a ter contato o indivíduo que está inserido na sociedade em comento.

Entender que a concepção de moral surge da qualificação de uma ação, uma vontade, é um dos pontos que serão mencionados no primeiro capítulo desta trama.

Todavia, já ressalta-se que a moral, assim como a ética, não é precisa, por diversas vezes sendo confundida.

Também deve-se analisar a moral com base na situação fática em que o agente está envolvido no momento, podendo portanto caracterizar uma moral pelo prazer, pelo interesse.

Entretanto, a ética não deve ser usada para se confundir com a moral, mas somente para ajudar a delimitá-la, de modo que a ética, como será trazido ao conhecimento do leitor, é intrínseca ao agente, ao passo que a moral é social, coletiva, tem caráter *erga omnes*, por assim dizer.

Tendo por base a inteligência de Sócrates, é iniciada a investigação de, numa sociedade em desenvolvimento, como a grega à época do filósofo, seus costumes e de quais valores permeavam aquela coletividade.

Após passarmos pelo pensamento socrático, vemos seu pupilo, Aristóteles, refletir acerca do controle do indivíduo sobre suas paixões, sobre a razão que usa para poder, enfim, praticar qualquer ação que seja entendida pela sociedade como moral e encarada com normalidade.

Entendemos como a moral cristã, trazida pelos romanos, insere-se no contexto e se torna um dos pilares do conceito atual de moralidade, com o advento do tão famoso livre-arbítrio.

Vemos que o Cristianismo prevê a primeira ideia de analisar a moralidade do indivíduo que não seja por base em seu comportamento exteriorizado, mas sim pelo interno, por sua real intenção.

Passadas épocas, caímos no colo de Rousseau, Kant e seus demais contemporâneos.

Para o primeiro, o questionamento do interesse do agente relatava o seu entendimento de moralidade, pois para ele, o interesse era o real mal do livre-arbítrio.

Nessa época, entendia-se o livre arbítrio como algo dado por Deus e que, de pronto, já nos faz bons. Noutra giro, quanto mais inserido na sociedade, menos bom, ou deveria dizer pior, o homem se tornava.

Já Kant, contraposto de Rousseau, era categórico ao afirmar que a índole humana é egoísta e que só há moral onde houver algum ordenamento, algo que imponha limites ao homem.

Ao chegar em Friedrich Hegel, temos a concepção que mais se assemelha a nosso estudo.

Hegel assimila a concepção de moralidade como uma variável, que depende tanto da sociedade, de seus indivíduos, quanto da situação que se apresente à eles.

Dizia que uma situação aberta, ou seja, sem qualquer base, sem uma situação proposta, poderia justificar uma arbitrariedade absurda que geraria aquela chamada “conduta imoral”.

Após essa breve pincelada sobre o estudo e o início da concepção moral, começaremos a debater qual a intenção da delação premiada como instituto processual, quais seus efeitos, como será formalizada e afins.

Ao invés de começarmos falando da origem histórica e vir com mais daquela história de “Código de Hamurabi”<sup>1</sup>, brevemente pincelamos a ideia da delação como instituto de auxílio à persecução criminal.

Nesse segundo capítulo é mostrado que o instituto da colaboração deve ser desmitificado e então, entender-se-á que é possível, sim, sua existência na fase pré-processual.

O trabalho apresenta uma ideia um pouco arcaica do instituto, quando não tinha alguns elementos essenciais, como a ausência de conteúdo do acordo, benefícios aos quais viria a fazer jus o colaborador e sua forma prescrita.

Com o advento de novas leis, a atualização do ordenamento, o instituto da delação foi incrementado e passou a ser previsto em mais leis, e aí cada lei teria uma especificidade, porquanto influenciaria novas ilicitudes.

Expõe-se aqui, de maneira sintética, os requisitos para que o Ministério Público, o real legitimado para propositura do acordo, oferte o pacto de delação premiada ao acusado.

Inicialmente, cumpre destacar que é necessária a voluntariedade do acusado, não podendo a delação ser viciada por coação ou qualquer outro tipo obrigatoriedade.

Em sequência, é tratada a questão da relevância das informações prestadas pelo colaborador, lembrando que o MP só firmará o acordo após a verificação dos dados prestados.

Logo, não tratam-se de meras palavras ao léu, uma vez que pode é passível de incriminação a falsidade dessas informações.

É necessário também atentar-se para as qualidades, os aspectos, do provável colaborador. Devendo possuir bons antecedentes, ou seja, réus primários e que sejam os primeiros a procurarem o poder judiciário para prestar as informações.

---

<sup>1</sup> Em referência ao livro de Luciano de Oliveira, “Não fale do Código de Hamurabi”, o qual busca instruir o escritor a deixar de apenas reproduzir conteúdo já apresentado e, assim, numa linguagem coloquial, ir direto ao ponto, sem rebuscar tanto o pensamento ao ponto de abstrair o sentido que se busca dar ao objeto do texto, evitando, portanto, o anacronismo histórico.



Coloca-se na balança, para averiguar a qualificação do acusado, a sua personalidade, natureza, circunstâncias e gravidade do crime, eficácia das informações e, por fim, a voluntariedade e aí temos o acordo de delação premiada em sua forma mais pura, apesar da crítica doutrinária.

Crítica essa que é apresentada no terceiro capítulo, com o intuito de mostrar as duas faces da doutrina que disserta sobre a colaboração premiada.

É suscitado no texto que a moralidade trata da consideração da sociedade a respeito de alguma ação perante seus comuns.

Nessa linha, a delação, por ser um instituto *pro societate*, é entendida como moral, posto que é um comportamento social aprovável, mesmo que somente por parte dessa.

Parte doutrinária entende que a colaboração premiada é uma traição àqueles pares que estavam com o criminoso no momento do delito. Afirmam severamente que é antiético e imoral o instituto, asseverando que o Estado estimula tal traição.

Todavia, há que se ressaltar que a delação, como mencionado alhures, trata-se de um instituto em prol da sociedade, devendo ser considerada um auxílio ao poder judiciário.

Apesar de demasiadas críticas à delação, é necessário entender que não há pessoas inocentes que serão atingidas pelo conteúdo informado pelo colaborador, devendo ser entendida como algo bom para a sociedade e não ruim para aqueles que serão condenados.

## 1. ASPECTOS PERTINENTES DA MORALIDADE

### 1.1 Da Concepção Originária De Moral

Em toda sociedade existente, do homem se exige uma ação, pois não há inércia quando no âmago de uma sociedade. Nota-se que o homem jamais nasce totalmente realizado, razão pela qual busca sua afirmação.<sup>2</sup>

A moral lhe é passada por antigos, por seus ascendentes, com base em costumes e reiterados comportamentos que a sociedade em que está inserido julga ser correto. Portanto, há que se inferir que da moral um dado reflexivo, construído empiricamente pelo contexto social, constituído por códigos, normas e, não menos, por leis reguladoras daqueles costumes pré-constituídos.

Diferente de outros ramos, a moral não é sempre um dado científico, não se formando somente baseada. Trata-se, portanto, de um saber vivencial, existencial.<sup>3</sup>

Todavia, para aperfeiçoar o conceito e dar forma a atitudes moralmente corretas, criaram-se outros ramos, como a psicologia e a sociologia. Essas não para entender o conteúdo e a maneira de se pensar a moral, mas com fito de auxiliar seu aperfeiçoamento.

Entendeu-se a moral, nos primórdios de sua aparição, como a ciência dos costumes. Entretanto, seria impossível desapegar a moral de valores, os quais também são regidos pela mesma sociedade à qual o indivíduo está inserido. Valores que, com sua problemática, nos aproximam da mais pura interpretação do que é moral.<sup>4</sup>

Ora, o valor moral, que integra o comportamento humano, qualifica a ação, a vontade, daquele que a pratica, sendo descabida qualquer tentativa de separá-las, uma vez que, a partir daí, é possível avalia-se a vontade como boa ou má.<sup>5</sup>

Cada tipo moral, contextualizado por área, como o prazer, interesse, sentimentos, instrui a análise de uma área, o que torna difícil precisar o conceito geral de moral, porquanto cada uma dessas áreas é totalmente relativa.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 956

<sup>3</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 958

<sup>4</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 959

<sup>5</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 960/963

Em determinado momento, a ética se introduz como instrumento de auxílio para interpretar o que moralmente é aceito pela coletividade. Ao tempo que a moral rege os atos quanto exteriorizados perante outros indivíduos, a ética tem um caráter intrínseco ao praticante da ação.

## 1.2 Do Conflito Entre A Moral E A Ética

É que, o conceito moral funciona como uma resposta da sociedade quanto ao ato exteriorizado pelo agente, que norteia e, conseqüentemente, cria normas e regras para conduzirem a sociedade ao que entendem, a partir da prática reiterada de ações semelhantes, a uma retidão.

Por outro lado, a ética é interna e somente pertence ao agente, de modo que essa interfere apenas no modo de agir e não em como a sociedade irá responder àquele comportamento. Portanto, há que se encarar a ética como o cerne da ação, e a moral apenas como uma consequência do ato praticado.<sup>7</sup>

De outro modo, pensava Gilligan que a moral era algo mais que individualizado, tratando-se ainda de uma distinção entre gêneros, uma vez que a aceção masculina e feminina tendiam a encarar moral e ética de maneiras divergentes, resultando numa diferente maneira de entender os comportamentos.<sup>8</sup>

Freud tinha como principal objetivo entender a gênese da consciência moral e para isso, não se desprende da ideia que a moral vem de um comportamento geral entendido como adequado pela sociedade, comportamento este que é passado do ancestral para frente.<sup>9</sup>

Com base nos estudos de Freud, o superego seria a moralidade, em seu estado mais puro e inibidor de atos que sejam considerados imorais, ou simplesmente inadequados, demais para serem apresentados ao pares, sendo portanto um *plus* na capacidade do ego do indivíduo.

Para tanto, temos que nortear, em breve síntese, os conceitos de ID e EGO abordados pelo autor mencionado anteriormente.

---

<sup>6</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 964

<sup>7</sup> LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo. 1991. v.3.p. 964/970

<sup>8</sup> GILLIGAN, C. *Uma voz diferente*: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos. 1993.

<sup>9</sup> FREUD, Sigmund. *Mal-estar na civilização*. In: Obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1990. vol. XXI.

Sigmund entendia o ID como a vontade, sem qualquer limitação, do indivíduo uma vez que essa apenas pensava em atingir um objetivo criado pela necessidade pessoal. O Ego surge como uma limitação, um esboço de moralidade, porém que ainda não serve como meio de controle do ID, anteriormente mencionado.<sup>10</sup>

Marilena Chaui inicia narrando que Sócrates questionava os atenienses acerca de valores, um dos motores ensejadores da boa e má moral, como mencionado anteriormente.<sup>11</sup>

Entretanto, as indagações do filósofo sempre tinham como respostas ensinamentos apenas reproduzidos por gerações e gerações, sem, propriamente, ter uma intenção. Os atenienses, num primeiro momento, confundiam valores morais com sua vida e atos cotidianos, que apenas lhes doutrinaram.

Logo, Sócrates inicia o questionamento da filosofia moral, levando a sociedade na qual estava inserido a discernir o costume, valor moral da coletividade, do caráter, certos valores individuais.<sup>12</sup>

Posteriormente, Aristóteles inicia seus estudos e aprofunda-se sobre as afirmações que o homem ético e/ou moral controla suas paixões, ID para Freud, e age com razão, Superego, para que o bem de suas intenções seja exteriorizado. Ainda, alegava que a Vontade, ego, deveria ser fortalecida, para que a razão sempre sobressaísse às paixões humanas. E continua, apontando a educação como único meio de exercitar a razão, para que não fugisse do controle as paixões humanas. Aduzia ainda que o homem dotado somente de paixões é vítima de si mesmo, e para a sociedade isso era inconcebível, pois, nas palavras do mesmo filósofo, era impossível separar o agente, a ação e a finalidade a ser alcançada.<sup>13</sup>

Se o homem era fraco e passional, sua conduta era viciada e, portanto, a finalidade de seu ato não era boa, tratava-se de uma vontade má e, portanto, imoral.

### 1.3 A Inserção Da Moral Cristã Na História

---

<sup>10</sup> FREUD, Sigmund. *O ego e o id*. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1990. vol. XIX.

<sup>11</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 14ª ed. São Paulo, Ática, 2012, p. 386

<sup>12</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 14ª ed. São Paulo, Ática, 2012, p. 387

<sup>13</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 14ª ed. São Paulo, Ática, 2012, p. 388

Com a evolução da humanidade e o advento do Cristianismo, religião que não tinha país ou políticos e sim crença numa única divindade, gerou-se a ideia do livre-arbítrio, o que era um diferencial quanto ao pensamento dos filósofos antigos.

Ora, para os primeiros a vontade era uma faculdade racional, que regulava o ímpeto que se originava de nossas emoções. Todavia, para o cristianismo, a vontade já nascia viciada pelo pecado e isso ensejava na busca pelo perdão divino. Tal pensamento resultou na criação de leis divinas, ou mandamentos, impostos sob pena de condenação ao castigo eterno.

No início, haviam costumes a serem seguidos, mas a ação que divergia destes não tinha punição, além da reprovação social. Diferentemente das leis divinas, que deviam ser seguidas sempre, originando a ideia de dever. Logo, simplesmente o cristianismo estava ditando o que era correto e o que era errado, por simples descumprimento de suas normas divinas.<sup>14</sup>

Até o surgimento de tal religião, a moral era entendida somente com base em atos exteriorizados, ações com conhecimento da coletividade e não sua real intenção. Porém, o cristianismo, tratando-se de uma religião que considerava o interior humano como objeto de salvação, começou a considerar a moralidade com base em intenções invisíveis.

São Tomás de Aquino, após a tradução de escritos aristotélicos, entende que a finalidade de toda ação humana, sem vícios e com razão, buscam a felicidade. Oportunamente, adapta o entendimento e molda de forma que a divindade do cristianismo é o mais próximo de felicidade a ser alcançado.

“De fato, um dos mais importantes propósitos do pensamento (sic) de Tomás de Aquino será justamente demonstrar a compatibilidade entre fé e razão. Nesse sentido, Tomás de Aquino logra demonstrar que há razoabilidade na verdade revelada nos Evangelhos. E ele o faz tomando como suporte especialmente a filosofia de Aristóteles (FERRAZ, 2014, p. 93<sup>15</sup>).”<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 14ª ed. São Paulo, Ática, 2012, p. 390/391

<sup>15</sup> MEDEIROS, Alexandro. *Filosofia Cristã: Interioridade e Dever*. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/filosofia-crista-interioridade-e-dever>>. Acesso em 05 de junho de 17

Épocas passaram e Rousseau questiona a razão dos interesses, dizendo que essas maculam o livre-arbítrio, que nos é dado pelo Deus cristão e que caracteriza o homem como essencialmente bom e moral.

Todavia, ele entendia que a bondade humana se esvaía a medida que o homem se tornava mais social, pois dotava-se então de interesses, que para o filósofo eram, maculadores da vontade, até então em seu estado humano e bom, como ele transcreve:

“O constrangimento da consciência nunca fez prosélitos, mas somente homens fracos e falsos, forçados a mentir incessantemente ao público, ao próprio Deus, e a professar sentimentos que não têm. O dogma não é nada, a moral é tudo, Deus não exige que creiamos pois não nos dá esse poder, mas exige a prática da virtude porque cada um é senhor de suas ações.”

Baseado nisso, o filósofo divaga na sua obra *Do Contrato Social* sobre a livre disposição das convicções pessoais de cada componente da sociedade em prol da coletividade, mais uma vez afirmando a bondade natural da vontade de humana, livre de quaisquer vícios.<sup>17</sup>

#### 1.4 Da Crítica Às Influências Cristãs

Rebatendo, Immanuel Kant contradiz Rousseau afirmando, portanto, que a natureza do homem é egoísta e, o comportamento social costumeiro, compreendido como racional e moral, é o que lhe permite compreender a razão.

Continua tecendo a divisão do homem entre as leis, criadas e aperfeiçoadas pela razão, em detrimento de seus instintos, os quais devem ser reprimidos para que possa o ser humano ser sociável.<sup>18</sup>

Immanuel, discorrendo sobre a vontade, afirma que a boa vontade é avaliada pela intenção, que foi introduzida através dos ensinamentos e dogmas cristãos. A intenção é que aponta o que é a moral para tal ser humano ou sociedade.

Conseqüentemente, Kant conclui um de seus pensamentos alegando que a noção de dever, abordada pela criação de um conceito normativo, é o que

<sup>17</sup> Rousseau, *Escritos Sobre A Religião E A Moral*, Clássicos Da Filosofia: Cadernos De Tradução Nº 2, SÃO PAULO, IFCH/UNICAMP, 2002. Disponível em <<http://www.unicamp.br/~jmarques/trad/Escritos.pdf>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

<sup>18</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. *A moral e a justiça no pensamento de Immanuel Kant*, Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

caracteriza a boa vontade, pois o senso moral do praticante daquele ato é instigado, de modo que não se aceita outra conduta. Apesar de reconhecer que o agente pode ter em mente o dever e ainda assim agir de maneira egoísta, continua defendendo que a intenção dos atos é que revela a verdadeira boa vontade.<sup>19</sup>

Para Kant era irrelevante o resultando, mas bastante relevante a intenção utilizada para realizar aquele ato, o que ele chamava de dever moral justificava tal entendimento. Dever Moral se perfazia no ato e não em sua consequência, seu fim pretendido com tal modo de agir, como alega:

“A ação que, de acordo com essa lei [lei que exige e inspira respeito pela lei] e com exclusão de todos os fundamentos determinantes da inclinação é objetivamente prática chama-se dever, o qual, em virtude dessa exclusão, contém em seu conceito uma necessitação prática, isto é, uma determinação a ações, por mais a contragosto que elas possam acontecer.”<sup>20</sup>

Portanto, a fonte da lei moral era supra-sensível, não podendo ser extraída dos sentimentos naturais do homem, colocando a razão acima das inclinações, como se refere a paixões, para adequar a conduta social.

Ele relaciona o dever moral ao imperativo categórico. Primeiramente, prevê em suas obras o imperativo hipotético e o imperativo categórico. Aquele se apoia na finalidade do ato, uma finalidade boa proveito de um ato bom, para justificar o dever moral.

Já o imperativo categórico não se prende à finalidade objetiva ou prevista. Este instituto analisa o querer do sujeito e, portanto, sua intenção, conforme Kant nos brinda:

“A necessidade prática de agir segundo esse princípio, isto é, o dever, não parte de sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim unicamente da relação dos seres racionais entre si, relação esta em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não poderia ser pensada como fim em si mesma.”<sup>21</sup>

<sup>19</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. *A moral e a justiça no pensamento de Immanuel Kant*, Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

<sup>20</sup> Die Handlung, die nach diesem Gesetze mit Ausschließung aller Bestimmungsgründe aus Neigung objectiv praktisch ist, heißt Pflicht, welche um dieser Ausschließung willen in ihrem Begriffe praktische Nöthigung, d.i. Bestimmung zu Handlungen so ungerne, wie sie auch geschehen mögen, enthält.” KANT, I. KpV, 1968, p. 80, 25-29. Tradução de Valério Rohden: KANT, I. Crítica da razão prática, 2002, p. 130

<sup>21</sup> Die praktische Nothwendigkeit nach diesem Princip zu handeln, d. i. die Pflicht, beruht gar nicht auf Gefühlen, Antrieben und Neigungen, sondern bloß auf dem Verhältnisse vernünftiger Wesen zu

Justifica-se, portanto, a tese de que a liberdade é a essência da lei moral, dado motivo que é necessária a liberdade para criação da razão que limita os impulsos naturais do ser humano, como infere-se do trecho a seguir:

“Pode-se denominar a consciência desta lei fundamental um factum da razão, porque não se pode sutilmente inferi-la de dados antecedentes da razão, por exemplo, da consciência da liberdade (pois esta consciência não nos é dada previamente), mas porque ela se impõe por si mesma a nós como uma proposição sintética a priori.”<sup>22</sup>

Kant ainda tecia argumentos que justificavam a necessidade da vontade ser livre, limitando as intenções e inclinações do naturalismo humano, para que constituísse a moral da sociedade. De modo que não cessariam os impulsos da natureza humana, apenas seriam analisados perante o contexto moral social.

Ora, a consciência de uma livre submissão da vontade à lei, contudo vinculada a uma inevitável coerção que é exercida sobre todas as inclinações, porém apenas pela própria razão, é o respeito pela lei<sup>23</sup>.

Portanto, esse respeito à lei que Kant menciona no trecho supra, nada mais é do que a limitação dos vícios de vontade pela lei moral costumeira, passada através das gerações.

A questão de moralidade para Kant também refletia nas intenções, uma vez que deveria ser livre e boa, conforme discorre:

“mas aquelas em que a idéia de dever decorrente da lei é ao mesmo tempo móbil da acção chama-se moralidade (eticidade) da mesma”<sup>24</sup>

---

einander, in welchem der Wille eines vernünftigen Wesens jederzeit zugleich als gesetzgebend betrachtet werden muß, weil es sie sonst nicht als Zweck an sich selbst denken könnte.” KANT, I. GzMS, 1968, p. 434, 20-25. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos, 2003

<sup>22</sup> Man kann das Bewußtsein dieses Grundgesetzes ein Faktum der Vernunft nennen, weil man es nicht aus vorhergehenden Datis der Vernunft, z.B. dem Bewußtsein der Freiheit (denn dieses ist uns nicht vorher gegeben), herausvernünfteln kann, sondern weil es sich für sich selbst uns aufdringt als synthetischer Satz a priori [...]”. KANT, I. KpV, 1968, p. 31, 24-27. Tradução de Valério Rohden: KANT, I. Crítica da razão prática, 2002, p. 52

<sup>23</sup> Das Bewußtsein einer freien Unterwerfung des Willens unter das Gesetz doch als mit einem unvermeidlichen Zwange, der allen Neigungen, aber nur durch eigene Vernunft angethan wird, verbunden, ist nun die Achtung fürs Gesetz.” KANT, I. KpV, 1968, p. 80, 19-22. Tradução de Valério Rohden: KANT, I. Crítica da razão prática, 2002, p. 130.

<sup>24</sup> diejenige aber, in welcher die Idee der Pflicht aus dem Gesetze zugleich die Triebfeder der Handlung ist, die Moralität (Sittlichkeit) derselben.” KANT, I. DMS, 1968, p. 219, 12-16. Tradução de José Lamego: KANT, I. A Metafísica dos Costumes, 2004, p. 27



A santidade a qual o referido filósofo se referia era a moralidade em sua forma mais pura, sem qualquer experiência com base em costumes de seus pares, apenas baseada na *virtù*:

“Esta santidade da vontade é, todavia, uma idéia prática que necessariamente tem de servir como arquétipo, cuja aproximação infinita é a única coisa que compete a todos os entes racionais finitos e que a lei moral pura, que por isso mesmo se chama santa, lhes mantém constante e corretamente ante os olhos. Estar seguro do progresso até o infinito de suas máximas e de sua imutabilidade com vistas ao desenvolvimento constante, isto é, a virtude, é a coisa mais elevada que uma razão prática finita pode conseguir;”<sup>25</sup>

Não obstante, percebe-se que esse estado santo da moral é algo inexistente no mundo real, pois toda norma, ou comportamento, tem por sua base um costume social, uma ideia de retidão comportamental.

Nietzsche complementa a ideia, dizendo que o juízo de bem estar é algo mascarado, que não se transmite sem influência dos comportamentos que são apresentados ao homem pela sociedade, que o referido escritor chama de rebanho.

“Os sentimentos agradáveis, os dos bons, benévolos e justos instilados em nós (em contraposição à tensão, ao temor que produz o homem novo e grande) são os nossos sentimentos de igualdade e segurança pessoais: o animal de rebanho enaltece com isso a natureza do rebanho e então se sente, ele mesmo, perfeitamente bem. Esse juízo do bem-estar mascara-se com belas palavras – assim surge a “moral”.<sup>26</sup>

Sem escapar do tema, Friedrich adiciona outro fator relevante interessante para a compreensão da moralidade pensada pela homem. O sentimento que resulta de uma ação deve a ele pertencer e ter como fato gerador sua ação, para que este mesmo sentimento seja responsabilidade sua.

Ora, uma das “falsas” premissas da psicologia, segundo Nietzsche, é que ao homem não se imputa ou responsabilidade qualquer sentimento para o qual sua ação não deu-se como origem, ou influência.<sup>27</sup>

Para ele false era a premissa pois todo agir perfeito seria inconsciente, uma vez que a perfeição se atingia mediante a ausência de intenções, porquanto tais

<sup>25</sup> Diese Heiligkeit des Willens ist gleichwohl eine praktische Idee, welche notwendig zum Urbilde dienen muß, welchem sich ins Unendliche zu nähern das einzige ist, was allen endlichen vernünftigen Wesen zusteht, und welche das reine Sittengesetz, das darum selbst heilig heißt, ihnen beständig und richtig vor Augen hält, von welchem ins Unendliche gehenden Progressus seiner Maximen und Unwandelbarkeit derselben zum beständigen Fortschreiten sicher zu sein, d.i. Tugend, das Höchste ist, was endliche praktische Vernunft bewirken kann [...]“. KANT, I. KpV, 1968, p. 32, 35-39 e p. 33, 1-3. Tradução de Valério Rohden: KANT, I. Crítica da razão prática, 2002, p. 55.

<sup>26</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A vontade de poder*. Roeken, Alemanha. 1844-1900.

<sup>27</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A vontade de poder*. Roeken, Alemanha. 1844-1900. p. 166

intenções seriam expressões de uma tendência não admitida pela moral com base somente na virtú.

Assevera que, para justificar Deus, fazendo uma crítica à moral religiosa, o mal é algo voluntário, afirmativa que embasaria a concepção da voluntariedade do bem, fincado no livre-arbítrio. Ademais, com isso restaria dizer que em qualquer hipótese há um benefício a ser angariado, não se duvidando, para o autor, que Deus pudesse fazer algo prejudicial, como forma de aperfeiçoar o conceito de moral.

“Predomínio absoluto da valoração moral sobre todas as outras: não se duvidava que Deus não pudesse ser mau e que não pudesse fazer nada de prejudicial, ou seja, por perfeição pensava-se apenas em uma perfeição moral.”<sup>28</sup>

E então passa-se a falar da consciência como julgadora das ações, e não mais os costumes da sociedade. A consciência, reprodutora de valores subjetivos, não é uma criadora desses valores, esses já foram criados há muito. A Consciência serve-lhe ao homem somente para tranquilizar e trazer um sentimento, já que existe uma ação praticada, de autocontentamento.

Essa consciência sempre será viciada, quando julgadora, pois jamais é imparcial, objetiva, conforme transcreve:

“O autocontentamento é tão pouco um critério de valor em relação àquilo a que se refere quanto a sua falta é um argumento que põe em xeque o valor de uma coisa. Não sabemos nem de longe o bastante para poder medir o valor de nossas ações: falta-nos para tanto, antes de tudo, a possibilidade de nos situarmos de modo objetivo em relação a elas: mesmo quando condenamos uma ação não o fazemos como juízes, mas como partidários.”<sup>29</sup>

### 1.5 Da Concepção Da Moral Como Algo Subjetivo

De outro modo, Hegel diz que é necessária a presença de duas condições para que exista a responsabilização, já que presente a consciência pela prática do ato, e tais condições têm o condão de libertar o ato praticado das amarras dos vícios.<sup>30</sup>

Ora, o Saber, reconhecimento da ação, e o Querer, vontade de agir, dão sentido ao tentar responsabilizar o agente pelos efeitos de seu ato.

<sup>28</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A vontade de poder*. Roeken, Alemanha. 1844-1900. p. 167

<sup>29</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A vontade de poder*. Roeken, Alemanha. 1844-1900. p. 167

<sup>30</sup> GOLDIN, José Roberto. *Moralidade de Eticidade em Hegel*. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/tweber.htm>>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

Num comparativo com Kant, temos que:

“a preocupação principal de Kant é estabelecer o princípio supremo do agir, a de Hegel, na moralidade, é determinar as condições de responsabilidade subjetiva e, na eticidade, mostrar o desdobramento objetivo das vontades livres. O primeiro está mais preocupado com os princípios do agir; o segundo mais com os desdobramentos, circunstâncias e conseqüências do mesmo. [...] As conseqüências e os resultados não são ignorados por Kant. O que não podem é servir de fundamento do princípio supremo da moralidade.”

A moralidade objetiva, tratada por Hegel como eticidade, só é estabelecida quando limitada, porque daí vem o conteúdo de finalidade do ato. Ora, o ato que é limitado se deu por mera escolha, seja com base em convicções, costumes e outros.

Uma vez que limitado pela decisão de praticá-lo, tal ato se encerra, deixando seus ideais influenciadores de lado e iniciando a análise pela finalidade que visava atingir.

Portanto:

“Vê-se, pois, que, enquanto Kant esteve mais preocupado com os princípios do agir, Hegel voltou a sua preocupação para as suas conseqüências, suas circunstâncias e seus desdobramentos. Na concepção hegeliana, do ponto de vista subjetivo, a responsabilização reclama a junção de dois requisitos: o saber e o querer, não concebendo ele a possibilidade de se responsabilizar alguém por uma conseqüência pelo agente não desejada.”<sup>31</sup>

Hegel, contrapondo Kant, não se limita somente às intenções, se são éticas ou não, mas análise também a responsabilidade do agente. Se esse conhecia as conseqüências, ou podia ao menos prevê-las, e se sua vontade era mesmo a que foi praticada.

Ademais, diz que o meio para entender os conceitos, e conseqüências, das ações são as teorias argumentativas, pelas quais o praticante se justificaria pelos meios adotados e eventuais reações que estaria sob sua responsabilidade.

“E para Hegel, como adiante se detalhará, o meio pelo qual se chega a normas consensuais, na moral, bem assim no Direito, é o discurso argumentativo (na mediação de vontades livres), exercido por todos os indivíduos, tornando-os, assim, co-responsáveis pelas conseqüências de suas ações.”<sup>32</sup>

<sup>31</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p. 119

<sup>32</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <

Uma das perspectivas adotadas por Hegel é a de que existe um *Direito de Emergência*, algo que justifique uma vontade que seja desarmônica com os costumes, uma vez que levado em conta o caráter de perigo que levou àquela ação.

Kant não aceitava qualquer exceção comportamental, posição divergente de Hegel, que não encara essa atitude uma afronta à diretriz normativa, mas demonstra que o ordenamento não pode ser absoluto.

“Na concepção hegeliana, o direito de emergência, rechaçado por Kant, que não admite, em nenhuma hipótese, que se abra uma exceção, não invalida a lei, mas evidencia que ela não é absoluta e, ainda, que é imperioso levar em consideração as circunstâncias de cada situação.”<sup>33</sup>

Friedrich Hegel não tem, em sua concepção moral, a característica de aceitar o imperativo, para ele a moral, os hábitos e costumes, sempre serão relativos, variáveis de acordo com as situações que são apresentadas.

Hegel afirmava que a simples ideia de “dever pelo dever” não definiria se o ato, sem seu conteúdo particular, situação fenomênica ou contexto fático, se revestiria de formado de dever.

Ora, entendia que um ato sem fórmula, vazio, poderia justificar qualquer arbitrariedade, pela mera lógica de que um conteúdo vazio pode ser preenchido de qualquer maneira.

“Tão pouco, há nesse princípio, nenhum critério que permita decidir se um conteúdo particular que se apresenta ao agente é ou não um dever. Pelo contrário, todo modo de proceder injusto e imoral pode ser justificado dessa maneira (Hegel, 1975, p. 166).”<sup>34</sup>

A consciência e noção de simples dever não poderia determinar o agir de um indivíduo. Deve-se partir do binômio ação e reação, de modo que partiria de uma ação externa a vontade deste agente em análise.

Que não haja nenhuma propriedade não contem por si nenhuma contradição, nem tão pouco o fato de que este povo singular ou esta família não exista, ou que em geral não viva nenhum homem. E por outro lado se admite e supõe que a propriedade e a vida humana devem existir e serem

---

[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p. 120

<sup>33</sup> MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p.120

<sup>34</sup> MULLER, Rudinei. *A crítica de Hegel ao formalismo da moral de Kant*. Disponível em <[http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/72269-RUDINEI\\_MULLER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/72269-RUDINEI_MULLER.pdf)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

respeitadas, então cometer um roubo ou um assassinato é uma contradição. Uma contradição só pode surgir com algo que é, com um conteúdo que subjaz previamente como princípio firme. Só com referência a um princípio semelhante uma ação é concordante ou contraditória (Hegel, 1975, p. 167)<sup>35</sup>

É por isso que, conforme mencionado anteriormente, Hegel entende a renúncia à totalidade, escolha da ação, como decisão para prática do ato, ou seja, comprometimento com sua finalidade.

São tais limitações que harmonizam o comportamento social do indivíduo perante o coletivo, tendo em vista que a limitação da decisão se reveste de influências do costume, dos hábitos praticados.

“Uma vontade, em Hegel, somente é livre quando se mediar com a vontade livre do outro, e assim se universalizar. O imediato tem que se tornar mediato, para que, desse modo, possa se universalizar, tornar-se um princípio ético universal. Desaparecem, pois, as vontades particulares, pois são necessariamente submetidas a um processo de mediação. A lei moral não tem, assim, validade apriorística e o critério da moralidade passa a ser a possibilidade de universalização a posteriori, qual seja, a resultante da mediação das vontades livres envolvidas e afetadas, daí emergindo uma coincidência entre deveres e direitos.”<sup>36</sup>

Hegel justifica o seu entendimento de *Direito de Emergência*, não como uma afronta à normatividade. Ele entende que “considerar as circunstâncias não significa abrir exceções, se, nas mesmas circunstâncias, estas sejam também universalizáveis. Para Hegel, forma e conteúdo coabitam”.<sup>37</sup>

Ele conhece uma parcial verdade no imperativo categórico de Kant, de modo que o agir que é dever para um indivíduo seja para o restante da sociedade, se as circunstâncias forem as mesmas.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p. 120

<sup>36</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p.121

<sup>37</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p. 122

<sup>38</sup> MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017. p. 122

Ora, não seria lógico, tampouco igualitário, que se exigissem ações iguais e situações divergentes.

Passando à análise da interpretação do direito penal, em si, sob a luz do conceito moral de uma sociedade, vemos que se trata de uma garantia de manutenção da referida moral.

De acordo com as concepções de Patrick Devlin, o direito penal deve ser o meio de defesa da sociedade, garantindo, portanto, a proteção do conteúdo moral que permeia as relações interpessoais.<sup>39</sup>

Não obstante, continua o autor, alegando que a moral subjetiva não é objeto de tutela do referido ramo, mas sim a moral coletiva, ao nível de ordem pública.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> DEVLIN, Patrick. *The Enforcement of Morals*. Oxford: Oxford University Press, 1965, pág. 6

<sup>40</sup> DEVLIN, Patrick. *The Enforcement of Morals*. Oxford: Oxford University Press, 1965, pág. 10

## 2. SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Breves Considerações Sobre A Delação Premiada

A delação premiada, ou colaboração processual, não se limita à fase instrutória processual, sendo bem mais ampla do que tal procedimento. Enraizada em nossa cultura com influências inglesas, italianas e demais, é possível a delação premiada desde a investigação criminal, na criação do inquérito policial.

Luiz Flávio Gomes, entende que não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Essa é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador).<sup>41</sup>

A grosso modo, entendem a colaboração como uma forma de acordo. Todavia, cabe ressaltar que não se trata de um acordo, posto que uma terceira parte é envolvida, o Magistrado, uma vez que precisa de homologação por decisão, que analisa a pertinência da concessão de benefícios.<sup>42</sup>

Em sua obra, Eduardo Araújo da Silva<sup>43</sup>, menciona que houve, anteriormente, no ordenamento pátrio, uma tentativa de normatizar o objeto deste estudo.

Segundo a lei, revogada, nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002, em seu art. 32, § 2º, era previsto “o sobrestamento do processo, ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa.”<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> FETTUCCIA, Fábio, *A Delação Premiada na Legislação Brasileira*. Disponível em <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

<sup>42</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. São Paulo: Atlas, 4ª ed. 2012. p. 88.

<sup>43</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – Procedimento Probatório*. São Paulo, Atlas, 2ª ed. 2009. p. 69.

<sup>44</sup> BRASIL, Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em 12 de junho de 2017.

Ademais, o art. 37, inciso IV, da referida lei<sup>45</sup>, autorizava o titular da ação penal, desde que justificadamente, deixar de denunciar os agentes, ou partícipes, colaboradores.

Todavia, pela primitiva ideia de tal instituto, estavam ausentes alguns elementos essenciais, como o modo de formalização do acordo colaborativo, o conteúdo desse acordo, os benefícios a serem gozados pelo colaborados, de modo que era muito arbitrário pelo propositor, Ministério Público.

Com o advento da lei 11.343/2006, Lei de Drogas, àquela foi revogada em sua totalidade, tendo em vista que anunciou-se a complementação formal da delação.

Alguns posicionamentos à época manifestaram-se contrários ao acordo de delação, asseverando que tal prática seria antiética, por tratar-se de uma negociação do poder judiciário com um acusado.

Entretanto, Marcelo Mendroni, considera que

a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética e, troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave.<sup>46</sup>

De maneira mais ampla, versou, novamente, sobre a espontaneidade da delação premiada, uma vez que esse retira a mácula de eventual vício coercitivo, e é condição *sine qua nom* para formalização do ato.

## 2.2 Dos Requisitos Para Proposição Do Acordo

Em outras linhas, a voluntariedade do acusado para contribuir com a *persecutio criminis* decorre também da presunção de inocência, princípio atinente ao direito penal, tendo em vista que não se pode obrigar o réu a produzir ou fornecer provas contra si mesmo.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL, Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em 12 de junho de 2017.

<sup>46</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Atlas, 4ª ed. 2012. p. 89.

<sup>47</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado – Procedimento Probatório. Editora Atlas, São Paulo, 2ª ed. 2009, p. 71.



Sabe-se que, anuindo ao acordo, o acusado renuncia seu direito ao silêncio, ao princípio da não “autoincriminação”, deixando a garantia prevista na Carta Magna de lado.

Como segundo requisito temos a relevância das informações prestadas pelo colaborador.

É necessário que guardem relação com o delito fático e que haja nexos de causalidade entre a informação e o resultado probatório obtido através dos dados fornecidos.

Ainda considerando o segundo requisito, há que se apontar a possibilidade de falsas delações, visando, ou não, retardar o procedimento investigativo ou judicial, ou até mesmo outros acusados, incorrendo em outras penas previstas no Código Penal, como a Denúncia Caluniosa<sup>48</sup>.

Aspectos interessantes deste instituto são a efetividade e a eficácia a serem aferidas às declarações do coautor ou partícipe dos delitos investigados.

O art. 13 da lei nº 9.087/99<sup>49</sup>, nos brinda com a informação de que o benefício decorrente da delação premiada somente alcançará a réus primários e que tenham colaborado, como dito outrora, voluntária e efetivamente para a investigação criminal.

Porém, cabe ressaltar que essa efetividade não se confunde com a eficácia que poderão ter as informações. É necessário que o réu preste o auxílio, compareça perante à autoridade judicial e esclareça os fatos dos quais tenha conhecimento, sendo assim, efetivo no procedimento investigatório ou judicial.

Nessa esteira, o artigo supramencionado é categórico ou limitar a possibilidade de tal concessão, determinando que só será beneficiado o réu ao qual a colaboração tenha sido eficaz para, nos termos do art: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 12 de agosto de 2017

A natureza de tal instituto, portanto, é probatória, porém de difícil valoração pelo julgador.<sup>50</sup>

Parte da doutrina atribui força incriminadora à delação feita pelo co-réu. Contudo, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria não lhe concede força incriminadora por si só, como único elemento para a condenação, mas somente quando acompanhada de outros elementos que corroboram minimamente as informações, sob pena de se violar o princípio constitucional do contraditório.<sup>51</sup>

Mister ressaltar que tais benefícios só alcançam o delator, não aproveitando tais concessões aos demais corréus ou partícipes.

Um quarto requisito desse instituto a ser levado em conta, e certamente o mais subjetivo de todos, é a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.<sup>52</sup>

### 2.3 Do Momento Processual Da Delação Premiada

Aprofundado as breves ideias explanadas anteriormente, deve-se avaliar o momento em que ainda se pode aceitar a delação premiada como forma de prova e ensejadora de investigação.

Apesar da omissão legislativa ao delimitar um lapso temporal para exercício do Ministério Público propor o acordo de delação premiada, essa pode ser utilizada inclusive na fase de execução penal.

Não cabe ao magistrado reduzir a eficácia do instituto a certo andamento processual, uma vez que nem a lei traz isso em seus diversos escopos espalhados através da legislação penal extravagante.<sup>53</sup>

O Acordo de Delação Premiada realizado antes da formalização da denúncia, isto é, na Fase Policial, não se dá em audiência, por consequência lógica. Se preso preventivamente, as negociações serão feitas dentro do cárcere. Se solto,

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 412.

<sup>51</sup> BOENG, Ursula, *Apontamentos acerca do instituto da Delação Premiada*, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Programa de graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2007.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 12 de agosto de 2017

<sup>53</sup> FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?* Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, v. 6, n. 36, p. 235-236, fev./mar., 2006. p. 235. p. 235.

poder-se-ão realizar em gabinetes dos Promotores de Justiça legitimados para tal, ou as respectivas Autoridades Policiais.<sup>54</sup>

Ainda, há que se ressaltar a segunda possibilidade em caso de réu que esteja em liberdade, que seria realizar as tratativas em escritório de advocacia de seu patrono, esta porém menos usual.

Os benefícios alcançados nessa fase abrangem o perdão judicial, que pode ser pugnado pelo Ministério Público, ou autoridade policial com autorização do Órgão Ministerial, ou o não oferecimento da denúncia, desde que enquadradas nas hipóteses do art. 4º, § 4º da lei 12.850/2013.<sup>55</sup>

Patente observar que, mesmo se beneficiado pelo perdão judicial ou pelo não oferecimento da denúncia, o delator ainda poderá ser ouvido em juízo, se por requerimento da parte, ou iniciativa da autoridade judicial.

Não obstante, ainda será possível a acareação da delação na Fase Processual.

Na Fase Processual, a qualquer tempo, poderá o Promotor, legitimado, propor o acordo ao réu, que analisará a proposta e, consultando seu patrono, poderá ou não anuir.<sup>56</sup>

Nessa fase também, a qual inicia-se com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, o requerido poderá usufruir de certos benefícios ao qual faz jus mediante a contribuição com o procedimento judicial.

Alguns autores entendem que a fase mais adequada para a propositura do acordo seria a processual:

Por ser a delação premiada causa de diminuição de pena ou extinção da punibilidade pelo perdão judicial, pressupõe-se que a fase adequada à utilização do instituto seria a própria fase processual, tendo em vista que esses benefícios são concedidos na sentença condenatória, respeitando os princípios constitucionais norteadores de um direito penal mais correto. O

---

<sup>54</sup> THUMS, Gilberto. *Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 240.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2017.

<sup>56</sup> SILVA, Jordana Mendes da. *Delação Premiada: Uma Análise Acerca Da Necessidade De Regulamentação Específica No Direito Penal Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2012.

legislador brasileiro, de certo modo, não se preocupou em estabelecer um regramento específico à delação premiada, no que tange ao aspecto processual do instituto, fazendo com que houvesse grandes dificuldades e incertezas atinentes às questões criminológicas.<sup>57</sup>

Salienta-se que a colaboração pode ser rebatida pela defesa do delatado, devendo sempre ser corroborada por provas advindas das declarações prestadas pelo réu acordante.

Entretanto, apesar do posicionamento doutrinário, não há na legislação atual momento delimitado para ocorrência do referido instituto, possibilitando que este dê-se nos mais diversos andamentos.

Por derradeiro, no que tange à momentânea procedimental, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda pode ser homologado tal acordo.

Deduz-se que, após o trânsito em julgado, a intenção do colaborador é apresentar fatos novos ao poder judiciário que, de fato, acrescentarão à persecução criminal, não podendo somente reiterar ou revalorar informações já apresentadas.

Atentados às condições de reprovação da conduta e personalidade do réu, neste caso já condenado, o benefício ainda poderá ser o perdão judicial, caso pertinente tal concessão, ou ainda a redução penal.<sup>58</sup>

Há quem diga que a delação, em virtude de a lei autorizar a revisão quando da descoberta de provas novas ou de circunstâncias de redução pena, é aceita porque se está discutindo a aplicação do benefício da redutora, estabelecida nas oito legislações que a empregam atualmente no Brasil<sup>59</sup>

O intuito da delação é o esclarecimento de fatos até então desconhecidos pelo órgão julgador, ou pelos investigadores. Apesar de, para o réu ser uma forma de diminuição de sua pena ou até mesmo da extinção de sua punibilidade, esse não é o real intuito da delação.

---

<sup>57</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008. p. 96.

<sup>58</sup> HAYASHI, Francisco. *Entenda a Delação Premiada*. Disponível em <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao->

<sup>59</sup> SILVA, Jordana Mendes da. *Delação Premiada: Uma Análise Acerca Da Necessidade De Regulamentação Específica No Direito Penal Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2012.

Para alguns<sup>60</sup>, a delação premiada é instituto por meio do qual o Estado oferece benefícios ao acusado que em troca lhe dá informações úteis à elucidação do crime ou da sua autoria. Assim, o acusado aponta às autoridades outras pessoas igualmente responsáveis para se ver agraciado (premiado).

Verifica-se, da leitura do art. 4º da lei nº 12.850/2013, que é possível até mesmo o não oferecimento da ação penal por parte do Órgão Ministerial em face do colaborador.

Não obstante, cabe ressaltar que se trata de uma oferta do Estado ao delator, não visando um benefício gratuito, mas sim uma contraprestação, até mesmo por sua natureza probatória.

Portanto, deve o réu saber que

Uma vez aceitando a proposta de “cooperar com a elucidação dos fatos”, o Réu abre mão do direito ao silêncio e à ampla defesa, assegurados na Carta Magna, trai seus companheiros, e se beneficia da sua própria perfídia ao obter uma atenuação em sua pena.<sup>61</sup>

Em razão da informação ser prestada poder atingir a terceiros, também deverá ser submetida ao contraditório, devendo ser, sempre, corroborada com outras provas colhidas em decorrência dos apontamentos.<sup>62</sup>

Nessa esteira, Damásio de Jesus se posiciona sobre a ética da delação, asseverando que

a polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Qual é o objetivo e as consequências do reconhecimento da delação premiada na lei de proteção às testemunhas e na lei de lavagem de capitais?* Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925106/qual-e-o-objetivo-e-as-consequencias-do-reconhecimento-da-delacao-premiada-na-lei-de-protECAo-as-testemunhas-e-na-lei-de-lavagem-de-capitais>>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

<sup>61</sup> FILHO, Agnaldo Simões Moreira. *Delação Premiada – Breves Considerações*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em 12 de agosto de 2017

<sup>62</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. Saraiva. São Paulo. 2011. p. 115

<sup>63</sup> JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Teresina, Jus Navigandi, ano 10, n. 854, p. 32-34, nov. 2005.

Conforme já mencionado anteriormente, não se trata do Estado interessar-se em conceder um benefício ao réu, mas sim de conseguir informações de maneira mais célere e até mesmo mais eficaz, como afirma Mirabete<sup>64</sup>:

a delação premiada prevista no art. 159, § 4º, do CP é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram **eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima” (G.N.)**

Trata-se apenas de uma maneira que o poder legislativo, bem como o judiciário, positivaram para poder colher informações, sem qualquer coação do colaborador ou ilegalidades no procedimento, como afirma a Exma. Desembargadora Maria Helena Cisne em seu voto no HC 3299/RJ:

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.” (Habeas Corpus 3299/RJ TRF Segunda Região, Relatora JUIZA MARIA HELENA CISNE, 2004).

Tendo em vista que a aplicação mais forte e constante do instituto deu-se na primeira versão da Lei de Organizações Criminosas, Alexandre Marson afirma que:

A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de honra (omeritá). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependerem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados respectivamente, será o fim delas<sup>65</sup>

A aplicação do instituto, como vimos anteriormente, não é um meio de socorrer o réu, eximindo-o de uma condenação mais grave, mas sim uma forma procedimental de incluir informações que rastreiem arcabouço probatório para fundamentar uma condenação dos delatados.

A colaboração premiada, termo jurídico utilizado no ordenamento pátrio, não possui lei específica, como já exposto anteriormente. Porém, cada lei em que é prevista traz em seu bojo alguns requisitos para admissão do instituto<sup>66</sup>.

<sup>64</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>65</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p.99.

<sup>66</sup> SUARES, Fabiano Oliveira. *DELAÇÃO PREMIADA - Aplicabilidade no Brasil e na legislação estrangeira no combate ao crime organizado*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2012.

Uma vez que não é possível precisar, muito devido à precisão esparsa no ordenamento, os requisitos para admissibilidade do referido procedimento processual, a doutrina e a jurisprudência tentaram limitá-los.

Um ponto que merece atenção na análise é a diferença entre voluntariedade e espontaneidade do colaborador, tendo em vista que “*voluntariedade: é a ação livre de qualquer coação física ou moral. Espontaneidade: em Direito Penal, significa a conduta sinceramente desejada, fruto da aspiração íntima de alguém*”.<sup>67</sup>

Todavia, para a doutrina, torna-se mister salientar que, não obstante alguns diplomas legais trazerem em seus escopos a palavra voluntariedade, atribui o mesmo sentido de espontaneidade à colaboração.

Na prática, a voluntariedade das afirmativas do colaborador é um dos pontos que merecem mais atenção pelo magistrado, uma vez que, a qualquer momento, pode ser abalada por qualquer meio de coação.

Nas palavras de Eduardo Araújo da Silva, “*a voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz*”.<sup>68</sup>

O real intuito de vigiar a voluntariedade das declarações ofertadas pelo réu é pelo simples fato de que, a partir dela, se desencadearão várias afluentes probatórias no procedimento, tanto investigatório quanto judicial.

Ora, as afirmações devem manter nexo de causalidade com as provas colhidas, tendo-se assim relevância no mundo jurídico.

A relevância das declarações se perfaz no sentido de que os fatos narrados pelo delator têm que ter nexo de causalidade, ou seja, as informações têm que ser verídicas e que de tal delação ocorra à apuração dos delitos praticados, o desmantelamento de organizações, a apreensão de valores ou substâncias ilícitas.<sup>69</sup>

Neste momento, assim como outrora diferenciou-se o caráter voluntário do espontâneo, atentemo-nos para a divergência entre eficácia e efetividade.

---

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1064.

<sup>68</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo, Atlas, 2003.

<sup>69</sup> SUARES, Fabiano Oliveira. *DELAÇÃO PREMIADA - Aplicabilidade no Brasil e na legislação estrangeira no combate ao crime organizado*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2012.

Tratando da eficácia das informações trazidas aos autos pelo delator, temos que essa somente se manifesta quando surgem de resultados relacionados àquela, como verificação dos delitos cometidos, recuperação de valores, entre outros.

A eficácia somente se faz presente se o depoimento realmente for relevante para o livre convencimento do julgador.

Noutro giro, a efetividade simplesmente se traduz na disponibilidade do delator perante o juízo no qual se homologou seu acordo com o Ministério Público, saneando qualquer questionamento do Juiz.

Não pode o delator, após a homologação do pacto, recusar-se a prestar informações quando indagado, tendo em vista que o referido acordo pode ser desconstituído a qualquer momento pelo Magistrado que o homologou.

Como um quarto requisito, é necessário avaliar a personalidade do delator, haja visto que tal benefício não poderá ser concedido a qualquer réu que tenha interesse em colaborar, uma vez que, diante dos tamanhos benefícios, pode ser até perigoso concedê-los.

Deve ser analisada a personalidade do colaborador quanto à gravidade de sua participação no delito em questão, ou sua influência, e deve ser o primeiro a contribuir, pois não haverá interesse do judiciário em ouvir conteúdo repetido.

Ainda há que se falar da pluralidade de agentes e partícipes, uma vez que objetiva, também, a apreensão de outros coautores.

A possibilidade de aproveitamento do conteúdo informado pelo delator não pode ser total, tampouco absoluta. Nas palavras de Tourinho Filho:

Não se pode, sem absurdidade, admitir como prova a chamada do co-réu. Na verdade, quando o interrogatório, a lei não permite a intervenção do defensor, nem do acusador. Ele não passa pelo crivo do contraditório. Se a Lei Maior erigiu o contraditório à categoria de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubitável que a delation de co-réu não pode ser tido como prova, mas sim como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade.

Em se tratando de hipóteses de cabimento dos benefícios aos quais a delação premiada se atrelam, dois sobressaem, quais sejam, o Perdão Judicial e a Redução da Pena.



Para Damásio de Jesus, o perdão judicial “é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”<sup>70</sup>. Ao seu ver, o Estado não vê mais eficácia na pena, uma vez que em sentença renúncia à imposição das medidas.

Trata-se, o perdão judicial, de uma benesse que extingue a punibilidade, nos termos do art. 107, IX<sup>71</sup>, ou seja, inexistente o direito subjetivo do Estado de punir o autor do crime<sup>72</sup>.

Nesses termos, Guilherme de Souza Nucci apregoa que

o perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime<sup>73</sup>

Ou seja, para o autor, a inovação à época tornava o instituto da colaboração premiada uma hipótese de se alcançar uma tendência a experimentar a benevolência do Estado, se o delator viesse a ser útil durante o procedimento.

Todavia, é necessário atentar para o não absolutismo do perdão, uma vez que ainda dependerá da análise subjetiva do magistrado, devendo encarar as diferenças de acordo com cada delator.

Nessa linha, é claro o entendimento do autor Júlio Fabbrini Mirabete, expondo que a concessão do benefício trata de uma faculdade do poder judiciário, na personificação do magistrado, e não de um direito do réu.<sup>74</sup>

Obviamente, neste momento de analisar os benefícios, remetemo-nos aos requisitos necessário para oferta do instituto.

<sup>70</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 392.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

<sup>72</sup> SOUZA, Roany Mendes de. *Delação Premiada No Combate Ao Crime Organizado No Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2011.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1115.

<sup>74</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 24 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 416.

Todavia, Leonardo Augusto de Almeida Aguiar se posiciona da seguinte maneira:

o requisito principal consiste mesmo em que o agente tenha, voluntariamente, colaborado para com a investigação policial ou o processo criminal, resultando efetivamente dessa sua colaboração ou a) a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa (delação); ou b) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou ainda c) a recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>75</sup>

Apesar da previsão de perdão judicial, há que se encarar ainda outra modalidade de proveitos advindos do instituto da delação premiada sendo essa a redução da pena ao réu colaborador que venha ser condenado.

O art. 4º da lei nº 12.850/2013 é categórico ao trazer ambas possibilidades ao magistrado, para serem aplicadas ao colaborador.

Cabe salientar que a redução da pena não significa apenas a diminuição de sua condenação. É também a possibilidade do início da pena ser cumprida em regime mais brando, ou até mesmo a troca para uma pena restritiva de direitos.

Portanto, tem-se que, em ambos benefícios, é necessário que o réu preencha requisitos de admissibilidade, para que possa ser passível de oferta pelo Ministério Público.

Todavia, não se trata de uma um acordo bilateral, haja visto que em dado momento surge a figura do juiz que homologará tal pacto, fiscalizando suas irregularidades e, ao fim, concedendo as benesses que entender pertinentes ao colaborador.

---

<sup>75</sup> AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. *Perdão Judicial*. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

### 3. DO CONFLITO ENTRE A MORALIDADE E A DELAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 Da Moral Como Interpretação Social Da Ação

Uma vez já mencionada no presente texto, a moralidade trata da consideração social a respeito de determinadas ações ou intenções de indivíduos perante seus pares.

A delação premiada, nada mais é, do que um instituto utilizado *pro societate*, que visa a punição do maior número de agentes delituosos, fazendo prevalecer seu direito de punir, mesmo que para isso utilize informações de dentro da relação entre a organização criminosa.

Bittar entende que há parte da doutrina que se opõe ao instituto, trazendo as razões de quem o faça, elencando, entre uma delas, a questão do delator praticas atos imorais, senão vejamos:

as razões da oposição à legislação de recompensa seriam as seguintes: a) em primeiro lugar uma consideração de ordem ética, já que se considera imoral o uso de um instrumento que releva a detenção baseada na traição; b) em segundo lugar, tem diminuído fortemente o papel da legislação de recompensa da derrota do terrorismo; c) o instrumento implica uma ruptura da dialética processual, ou seja, diminui a garantia de defesa do acusado; d) por último, se tem sustentado que a colaboração processual se presta a ser utilizada como instrumento político, para a percepção de finalidades extrajudiciais.<sup>76</sup>

Portanto, se a sociedade caracteriza o sujeito moralmente correto por suas atitudes não reprováveis, íntegras perante seus pares, seria o delator um imoral?

A bem verdade, deve-se considerar a atitude do delator, no processo penal, uma maneira de auxiliar o poder judiciário, tendo em vista que o real intuito da delação é, conforme demonstrado anteriormente, esclarecer os fatos até então nublados para o magistrado.

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. [...]<sup>77</sup>

<sup>76</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo v. 19, n. 88, p. 35, jan. / fev. 2011

<sup>77</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 128

Para alguns autores, a exemplo do ilustre Luiz Flávio Gomes, a delação macula a imagem do ordenamento jurídico.

O direito para ser duradouro tem que se assentar em vigas éticas firmes. O direito é um conjunto normativo eminentemente ético e é por isso que é acatado e respeitado.<sup>78</sup>

José Alexandre Marson Guidi relembra que, citando Zaffaroni, o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade daqueles que encobertos<sup>79</sup>

Não obstante, Alexandre Marson rebate as críticas dos que consideram antiético e imoral tal instituto asseverando que o colaborador pode se arrepender e, assim, retornar ao conceito moral da sociedade, prestando o auxílio da maneira como pode.

“Quando o criminoso confessa o delito cometido, ele se guia pelo arrependimento. Diante disso, pode-se aduzir que quando o indivíduo confessa o delito praticado movido pelo arrependimento ele estará, nesse momento, compreendendo o aspecto negativo do ato que praticou, passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica 18 insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como de alguma forma reparar o dano causado”<sup>80</sup>

Interessante revelar o ponto de vista do Doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, questionando os opositores do instituto,

“Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria enfim uma ética criminosa?”<sup>81</sup>

Ao que se demonstra, pela visão de alguns escritores, entende-se a delação como uma meio de esperança do colaborador.

### 3.2 Do Retorno Do Acusado À Moralidade Social

Explico, num momento em que o colaborador vê-se desamparado e arriscado a ser condenado, mesmo que não só, a possibilidade de auxiliar o

<sup>78</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p. 141

<sup>79</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p. 143

<sup>80</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p. 145.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. atual. de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 149.

judiciário, prestando informações somente veiculadas *interna corporis* da organização, é realmente mais benéfica para o acusado delator.

Sobre isso, interessante mencionar

Em relação à delação premiada, o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos; quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constitui o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que é realmente justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, dela se vale o Estado na busca da verdade real; dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.<sup>82</sup>

Obviamente que o delator, pelo menos no princípio das tratativas, de modo algum visa o benefício do Estado, uma vez que é real a possibilidade de condenação.

Ademais, entende a doutrina que o Estado cai em contradição “se, para impor o Direito, tiver de recorrer, ele próprio, ao ilícito criminal”.<sup>83</sup>

Entretanto, trata-se de um mal necessário, porquanto ainda, apesar das evoluções previstas em leis esparsas, é um instituto que carece de uma elaboração maior, tendo uma maior normatividade para regulá-lo.

Nessa seara, afirma Renato Flávio Marcão que, no tocante O que se espera é o aprimoramento das estruturas normativas, tanto quanto possível, buscando evitar resultados danosos à eficácia e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade<sup>84</sup>

Logo, a visão social que parte da doutrina tem, seria que o instituto da delação pode configurar, numa grossa analogia, uma remota imagem do tribunal inquisitório, ao ponto que aquele persuadia fiéis, jurados, para indicarem hereges, esse negocia benefícios com co-autores para indicar o maior número possível de condenáveis.<sup>85</sup>

<sup>82</sup> MARCÃO, Renato. *Delação Premiada*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=878>>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

<sup>83</sup> CARVALHO, E. R. D.; COUTINHO, J. D. M. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Júris Plenum*, Caxias do Sul, v. 2, n. 92, p. 15 jan/fev. 2007.

<sup>84</sup> MARCÃO, Renato Flávio, *Tóxicos – Leis nºs 6.368/1976 e 10.409/2002 anotadas e interpretadas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 17

<sup>85</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. *O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em

Complementando, no tocante à parte técnica do instituto, os doutrinadores asseveram ser, o instituto, inconstitucional. Sustentam que, apesar de publicidade dos atos serem um princípio do direito processual penal, a delação fere o referido princípio ao se dar de maneira sigilosa em sua origem.

Todavia, não é este o final argumento da doutrina contrária, mas sim o, suposto, encorajamento à traição que o instituto pode desencadear.

Reale entende que “o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório.”<sup>86</sup>

Em outras linhas, entende-se que o legislador deve produzir uma lei que se valha de procedimento e atos puros, que não tenham como meios qualquer torpeza ou característica contrária à moral da sociedade, uma vez que trata-se de um Estado Democrático de Direito.

Ainda afirmam, em termos gerais, que os fins jamais justificam os meios, uma vez que estes emprestam legitimidade àqueles<sup>87</sup>

Alguns dos escritores, mais extremos, relacionam a delação com a confissão que, na idade média, era extraída pela tortura, atestam que a delação é uma reinvenção de tortura, uma forma de extorquir os delatores, oferecendo prêmios, algo que não seria condizente com o sagrado Estado Democrático de Direito, tampouco com os direito humanos.

Roberto Soares Garcia<sup>88</sup> nos faz entender que o legislador, ao cancelar o instituto da colaboração, se contradiz, uma vez que no ordenamento criminal ora a traição é agravante, ou qualificadora de um crime, ora é motivo de redução ou até mesmo de extinção de sua punibilidade.

---

<[http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto\\_da\\_delacao\\_iobp\\_53\\_57.pdf](http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2017.

<sup>86</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. *O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em <[http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto\\_da\\_delacao\\_iobp\\_53\\_57.pdf](http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2017.

<sup>87</sup> DIAS, José Carlos. Extorsão ou delação premiada. *Folha de São Paulo*, 26 de agosto de 2005. Caderno Tendências e Debates, p. A3.

<sup>88</sup> GARCIA, Roberto Soares. *Delação Premiada: ética e moral, às favas!* Boletim IBCCrim, São Paulo, a. 13, n. 159, p. 2-3, fev. 2006.

Os opositores à delação concordam entre si ao afirmarem que não há honra ou qualquer tipo de moralidade na delação:

Desço, pois, aos infernos onde se encontram Judas Iscariotes, Domingos Fernandes Calabar e Joaquim Silvério dos Reis para dizer alto e em bom som que delação é coisa suja, muito suja, campeã das coisas mais reles e indignas desse mundo e todo delator é a escória maior da sociedade, pouco importando se se trate de delação legal ou não. E, ainda que legal, a delação continua a ser imoral, já que o Direito e Moral não se confundem, embora o ideal do Direito é que suas normas estejam todas imbuídas do mais profundo caráter moral e ético. Mas nós, juristas, sabemos que não é bem assim [...]<sup>89</sup>

Em termos gerais, indignam-se os críticos da delação, confrontando-a com os mais diversos argumentos, inclusive asseverando que o Estado, ao barganhar com acusados, visando a descoberta de fatos que até então eram desconhecidos, somente atestam a incompetência do poder investigativo Estatal, demonstrando uma enorme fragilidade da justiça frente à criminalidade organizada.

Câmara<sup>90</sup> ainda continua afirmando que a delação somente tem essa relevância no cenário jurídico devido à crise ética e moral que as instituições estão enfrentando, bem como a ineficiência das referidas instituições atinente ao uso dos recursos técnicos da *persecutio criminis*.

Todavia, como todo rio tem suas mais diversas afluentes, a delação também possui correntes favoráveis, que entendem a colaboração como um dos meios mais eficazes para a solução de um fato delituoso, de acordo com GUIDI.<sup>91</sup>

Apesar da falta de legislação específica para o instituto, não deve ser somente esse argumento que descreditará a aplicação, como leciona Mendroni<sup>92</sup>, uma vez que são previstas em âmbitos diferentes do direito penal.

Acerca do tema, ainda afirma que é possível coexistirem no ordenamento, exatamente por cada tipo de delação ter seu âmbito definido, sua sede legal própria, extirpando qualquer possível conflito entre as previsões legais.<sup>93</sup>

<sup>89</sup> CÂMARA, Edson de Arruda. Delação premiada: moral ou imoral, avanço ou retrocesso? *Revista Prática Jurídica*, Santa Catarina, a. IV n. 45 p. 48-50, dez. 2005.

<sup>90</sup> CÂMARA, Edson de Arruda. Delação premiada: moral ou imoral, avanço ou retrocesso? *Revista Prática Jurídica*, Santa Catarina, a. IV n. 45 p. 48-50, dez. 2005.

<sup>91</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.145.

<sup>92</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.38

Outro aspecto que causa indignação à certa parte dos juristas seria a sensação impunidade que a concessão dos benefícios ao delator pode passar, além da postura imoral.

Todavia, a doutrina que entende como constitucional o instituto se apoia, para basear o entendimento de harmonia com o ordenamento, nas garantias que o Estado deve dar aos seus jurisdicionados de segurança e justiça.<sup>94</sup>

Apesar da resistência que sofre o instituto da delação premiada, Guidi<sup>95</sup> é imperioso ao sustentar que trata-se do meio mais escolhido pelo Estado para combater as organizações criminosas, como se observa nas legislações diversas.

Ademais, Grinover *apud* Guidi<sup>96</sup> assevera:

Foram muitas críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos.

Uma vez escolhido pelo atestado, detentor da titularidade investigativa acerca dos crimes, a colaboração é regida por um acordo entre Estado e delator, devendo ser definidos os benefícios e até qual ponto pode o Estado depender daquela delação.

Logo, esse seria outro ponto que desmistificaria a tese da doutrina contrária ao instituto, no que tange à formalidade. Ora, é necessária a homologação do acordo para que esse possa surtir efeitos no mundo jurídico.

Na regência constitucional, insta salientar, parte da doutrina entende que o instituto não fere os preceitos constitucionais, em que pese sua natureza sigilosa, não há intuito de beneficiar o réu.

Em linhas gerais, afirmam

---

<sup>93</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 38.

<sup>94</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. *O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em <[http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto\\_da\\_delacao\\_iobp\\_53\\_57.pdf](http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2017.

<sup>95</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.145.

<sup>96</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.145.



Em que pesem as críticas de ordem ética de alguns doutrinadores que salientam que o instituto premia o traidor, não parecem justas as constatações ao tema, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que a sua aplicação, sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real, permitindo a persecução plena, com relação aos traficantes e às suas quadrilhas, com vista à reclamada aplicação dos preceitos básicos da legislação penal e processual penal, figuras básicas da legalidade e da democracia.<sup>97</sup>

Considerando o tema deste trabalho, e o momento em que chega-se nele, vale trazer à baila o brilhantismo do doutrinador Carlos Fernando dos Santos Lima<sup>98</sup>:

O primeiro ponto a ser superado é o da suposta imoralidade desse acordo, comparado muitas vezes à traição. [...] Não há regra moral na *omertá*, não se pode admitir como obrigação ética o silêncio entre criminosos. Na verdade, a obrigação é para com a sociedade. O que existe realmente é o dever de colaborar com a elucidação do crime, pois esse é o interesse social.

Em um segundo momento, não há nas palavras de um colaborador senão indícios de crime a serem investigados. Os depoimentos prestados por colaboradores são caminhos a serem seguidos e confirmados. Devem, assim, ser tratados com o sigilo necessário, comum a toda investigação, e isso por dois bons motivos: o sigilo preserva a prova para diligências a serem realizadas – como no caso de busca e apreensões futuras – e a imagem de pessoas eventualmente implicadas.

### 3.3 Da Interpretação Da Situação

Ora, considerando os apontamentos supra, é relevante considerar que, no momento da delação, há que se ressaltar que não está havendo “traição” perante a imagem de alguém probo e de reputação ilibada.

Também não é imoral, uma vez que o dever do indivíduo na sociedade é contribuir para o bom convívio, para o bem-estar social e, portanto, auxiliar o poder investigatório na persecução criminal.

Ademais, a delação deverá ser considerada pelo que realmente é, um indício, numa linguagem mais coloquial, uma dica, de como chegar ao fato, agente criminoso e produto do crime.

Nessa esteira, não há como entender a relação entre criminosos como algo pautado em lealdade, ou numa relação de confiança, mas sim uma relação de

<sup>97</sup> TEOTÔNIO, P. J. F.; NICOLINO, M. T. A. O Ministério Público e a colaboração premiada, *Revista Síntese do Direito Penal e Processual Penal*, a. IV, n. 21, p. 26-35, ago./set. 2003.

<sup>98</sup> LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Delação para colaborar com a sociedade. *Revista Jurídica Consulex*, a. IX, n. 208, p. 30-31, setembro/2015.

interesses e até mesmo receosa, quanto aos comandantes da organização, que se apoiam exclusivamente no uso da força e domínio<sup>99</sup>

Oportunamente, quanto à imoralidade, tão criticada por parte da doutrina, já se manifestou, brevemente a bem verdade, o poder judiciário:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA .

I - Não havendo controvérsia sobre a existência de suporte mínimo probatório sobre os fatos narrados na denúncia, nem sobre a sua subsunção em tipos penais capitulados na lei penal, está presente a justa causa para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo penal para a apuração da verdade em torno deles.

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE – HC 3299 – RJ

Ainda parafraseando GUIDI<sup>100</sup>, impende ressaltar que o delator, num ímpeto da maior moralidade que pode haver na sociedade, arrepende-se do delito e, afim de auxiliar o poder judiciário, e assim retificar sua conduta, fornece informações que poderão vir a ser indispensáveis para resolver aquele procedimento judicial.

Portanto, verificamos que, num possível conflito, é perceptível que a delação premiada, ou colaboração, não é imoral, uma vez que o indivíduo que sela acordo com o Poder Público, o faz tendo uma singela demonstração da moralidade social, daquele costume que nos é ensinado pelo convívio social.

<sup>99</sup>BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 374-375.

<sup>100</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.149.

## CONCLUSÃO

Após todas as considerações tecidas neste trabalho, há que se ressaltar a subjetividade do instituto, tanto àqueles que são alcançados pela colaboração, quanto àqueles que possam interpretá-la.

Como mencionado na origem, o trabalho pincela a noção de moralidade que permeia nossa sociedade, sendo assim, a moral é volátil, ao passo que depende da situação que se apresenta e da sociedade que a interpretará.

Apesar de todo discernimento, até avançado para a época na qual estava inserido, Sócrates limitava seu entendimento sobre a moralidade, pensando que essa era concreta.

Uma moralidade engessada não permite o progresso da sociedade, veda toda a mobilidade de pensamento e de relações entre as nações.

Ora, se tal capacidade de analisar condutas fosse tão restrita, ainda se diria comum a escravatura entre outras atividades que antes eram consideradas morais e hoje em dia são até escrachadas como desumanas.

Aristóteles nos brinda com uma ideologia moral que ganha novos retoques, ao ponto que para ele, a moral ao ser exteriorizada precisava de algumas pitadas de paixão e razão.

O Cristianismo nos deu a ideia de liberdade para agir, mas nos tornou reféns das consequências, uma vez que a igreja cristã relacionava as ações como já imorais.

Ao considerar a imoralidade como algum originário, para se alcançar a moralidade seriam necessárias as orações para se reaproximar do criador e, então, conseguir seu acesso ao céu.

Na cena iluminista há dois contrapositores, mas que se complementam e abrem o leque de interpretações sobre a moralidade.

Rousseau e Kant tinham diferentes crenças, mas seria impossível estudar um sem falar do outro. O primeiro acreditava na bondade humana como regente de suas ações e, por consequência, da gênese do conceito moral.

Já para o segundo, o homem era, por natureza, egoísta e o comportamento que era ditado pela sociedade o fazia compreender as situações de maneira racional, sendo esse, portanto, a gênese do referido conceito.

Finalizando a linha de raciocínio do segundo filósofo, ele aborda a moral e os bons costumes como o dever do indivíduo perante a sociedade.

Hegel, então, nos traz o conceito de moral mais aplicável ao nosso estudo, o qual norteia o ideal do trabalho, que é a moralidade que deve se adequar à situação em que lhe é exigida.

Como bem mencionado em sua obra, há dois requisitos basilares para entender a concepção de moral para o agente.

Para aplicar o conceito moral, conduta não reprovável pela sociedade, é necessário encarar a ação e verificar se o agente reconhecia aquela ação, seus resultados e sua responsabilidade, e se realmente tinha vontade de praticá-la.

Hegel, ao contrário de Kant, considerava os desdobramentos da ação praticada e, a partir dessas considerações, podia analisar a real responsabilidade do agente e se, no caso em estudo, sua atitude era moral ou não.

Hegel não limitava seus estudos somente às intenções, como Immanuel Kant o fazia, mas ia a fundo e com isso realmente verificava a responsabilidade do agente para tecer uma crítica sobre a moralidade do ato.

O conceito de ato moral como um dever social inquietava este filósofo ao ponto de ter sido veementemente criticado por tal, afirmando que a ação, se desconsiderada a situação que foi praticada, era indefinida, não podendo classificá-la como ato moral ou imoral.

Ainda, asseverava que o ato vazio, sem interferências externas, poderia ser preenchido por qualquer arbitrariedade do agente, resultando numa possível conduta desastrosa para os meros conceitos de moralidade da época.

Portanto, há de se reconhecer que a moral não é algo tangível, limitado e exatamente positivado.

É uma variável, algo volúvel que somente pode ser analisada criticamente quando considerada a situação em que foi exercida, ao passo que se não for dessa maneira, pode ser taxada como ato inexistente para a filosofia.

A melhor maneira de se chegar à consensualidade de interpretações é a argumentação, e a argumentação é um modo de mostrar o ponto de vista de cada situação.

Portanto, é necessário, para compreender a moral, que se busque saber qual a situação conduziu o agente a praticar o ato que ali é interpretado e analisado.

Considerações morais realizadas, devemos saber a situação que o trabalho apresenta, uma vez que é requisito fundamental para analisar a moralidade presente nesta atividade.

A delação premiada, para que não voltemos à Lei de Talião e ao Código de Hamurabi, é um instituto relativamente novo na República Federativa do Brasil e, portanto, algo que ainda há que ser incrementado.

Pois bem, o primeiro esboço do instituto que viria a ser a delação premiada não tinha nome, mas funcionava com *modus operandi* semelhante ao atual.

O acusado que fornecesse informações poderia ter seu processo sobrestado, até o fim da análise das tais, a redução da pena ou, desde que justificada, a renúncia do *jus puniendi* estatal.

Entretanto, como dito, era muito primitivo, precisava-se aparar o instituto para dar mais credibilidade a este e assim torna-lo efetivamente eficaz na *persecutio criminis*.

A lei de drogas, criada em 2006, previu uma formalidade maior para o acordo de colaboração premiada e, assim, recebeu uma enxurrada de críticas por parte da doutrina.

Manifestaram-se contra a delação alegando sua ilegalidade e insistiam em afirmar que essa era uma espécie de incentivo à traição provida pelo Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, o instituto tornou a ser incrementado e, com maior previsão em leis esparsas, ganhou mais credibilidade e por consequência maior visibilidade perante o poder judiciário.

Assim sendo, foram criadas certas condições que possibilitem o oferecimento do acordo por parte do Ministério Público, uma vez que este é o legítimo pela ação penal e consequentemente o único que pode ofertar o pacto.

Todas as leis em que era previsto algo que se assemelhava à delação tinha por principal requisito a voluntariedade do acusado.

Tal voluntariedade poderia ser considerada para a moral mencionada no capítulo anterior, pois o agente reconhece a ação que está praticando, delatar, e tem a real vontade de fazê-la, voluntariedade.

Todavia, não se trata do assunto pertinente para o momento. Nesta altura ainda há que se considerar mais alguns aspectos do crime, do condenado e do momento processual.

Apesar de ser previsto legalmente, deve-se desvincular a delação premiada como algo estritamente processual. Não, não é necessário que esteja em trâmite qualquer processo judicial. Pode sim, ser realizada na fase pré-processual, ou seja, inquérito policial.

É comum que se faça confusão entre a efetividade e a eficácia da delação premiada, uma vez que a linha que as separa é deveras tênue. Portanto, no presente trabalho torna-se essencial definir cada uma.

Uma vez aceita a oferta do ministério público, o agente renuncia ao seu direito de não produzir prova contra si mesmo. Neste momento, fica inteiramente disponível para o poder judiciário, caracterizando a **efetividade** do instituto. A efetividade é a inteira disposição do acusado.

Passado esse ponto, é necessário mostrar que meras informações não levam o instituto da delação ao seu principal objetivo, capturar os criminosos e recuperar bens ou pessoas.

É necessário que a informação prestada seja relevante, que enseje em conteúdo a embasar a acusação e realmente leve o Estado em busca da verdade real.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a informação prestada para, meramente, travar ou atrasar a instrução penal, ou até mesmo o inquérito policial, é desconsiderada para os fins que o acordo visa, bem como pode ser alvo de até mesmo uma nova ação penal, imputando o crime de Denúncia Caluniosa.

Chegando ao quarto e mais polêmico requisito, temos o mais subjetivo de todos. Analisaremos a situação em que o criminoso está inserido, verificar se é possível conceder os benefícios àquele criminoso.

Nesse momento, é levada em conta a personalidade do acusado, as circunstâncias, gravidade e natureza do crime cometido por ele.

Explanados os requisitos, mister ressaltar quais os benefícios se faz jus, para que possamos esclarecer toda a situação em que o acusado está inserido e por quais motivos tal escolha ainda deve ser considerada moral.

Esse instituto pode garantir ao réu, obviamente que se preenchido todos os requisitos anteriormente apontados, a diminuição considerável de sua pena ou até mesmo o perdão judicial, desde que devidamente fundamentado pelo Ministério Público.

Diante de tais ofertas, será que todos os indivíduos desta sociedade guardariam o segredo das organizações e seriam fiéis aos crimes cometidos, mantendo-se imorais e prejudicando a sociedade?

Sabemos que o instituto foi duramente criticado por seu lado ético, mas apesar de alguns doutrinadores apontarem a delação premiada como uma traição do colaborador contra outros criminosos, não seria uma traição maior com a sociedade manter em sigilo informações talvez imprescindíveis?

Conforme amplamente explicado no primeiro capítulo, a moralidade se traduz como uma interpretação social, e não pessoal, de atos realizados com consciência de seus resultados e real vontade de praticá-los.

Afirmar que, nesse instituto, a traição é algo imoral é dizer que ajudar a sociedade é algo errado.

Desenvolveu-se, ao longo deste trabalho, a concepção de que a delação é um instituto de natureza probatória, portanto, com finalidade de instruir o processo criminal para garantir que os responsáveis sejam punidos, os bens e pessoas vítimas sejam reparados.

Ora, todos sabem que o maior interessado na resolução criminal, a senso comum, é a sociedade, portanto não seria moral o criminoso, arrependido, auxiliar o poder judiciário e, então, voltar à moralidade social?

Confundir convicção pessoal, neste caso ética, com interpretação social, a tão famosa moral, significa falta de conhecimento. É importante distinguir os assuntos para que possamos afirmar se tal colaboração é imoral.

Uma vez que, diante da voluntariedade do instituto, o acusado busca sanar uma dívida de consciência com a sociedade, há que se considerar este instituto como moral.



## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. Saraiva. São Paulo. 2011.
- AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. *Perdão Judicial*. Belo Horizonte: DelRey, 2004.
- BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo v. 19, n. 88, p. 35, jan. / fev. 2011
- BOENG, Ursula, *Apontamentos acerca do instituto da Delação Premiada*, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Programa de graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2007.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Direito, Moral e Ciência Contemporânea*. Disponível em < <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/129542135/direito-moral-e-ciencia-contemporanea>>. Acesso em 05 de agosto de 2017
- CÂMARA, Edson de Arruda. Delação premiada: moral ou imoral, avanço ou retrocesso? *Revista Prática Jurídica*, Santa Catarina, a. IV n. 45 p. 48-50, dez. 2005.
- CARVALHO, E. R. D.; COUTINHO, J. D. M. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Júris Plenum*, Caxias do Sul, v. 2, n. 92, p. 15 jan/fev. 2007.
- CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 14ª ed. São Paulo, Ática, 2012
- FETTUCCIA, Fábio, *A Delação Premiada na Legislação Brasileira*. Disponível em < <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 15 de maio de 2017.
- FERNANDEZ, Atahualpa. *Comportamento Corrupto e o Pensamento Moral*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12123](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12123)>. Acesso em 16 de agosto de 2017.
- FILHO, Agnaldo Simões Moreira. *Delação Premiada – Breves Considerações*. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>>. Acesso em 12 de agosto de 2017
- FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?* Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, v. 6, n. 36, p. 235-236, fev./mar., 2006. p. 235.
- FREUD, Sigmund. *O ego e o id*. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1990. vol. XIX.
- FREUD, Sigmund. *Mal-estar na civilização*. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1990. vol. XXI.
- GARCIA, Roberto Soares. *Delação Premiada: ética e moral, às favas!* Boletim IBCCrim, São Paulo, a. 13, n. 159, p. 2-3, fev. 2006.

- GILLIGAN, C. *Uma voz diferente: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.
- GOLDIN, José Roberto. *Moralidade de Eticidade em Hegel*. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/tweber.htm>>. Acesso em 12 de agosto de 2017.
- GOMES, Luiz Flávio. *Qual é o objetivo e as consequências do reconhecimento da delação premiada na lei de proteção às testemunhas e na lei de lavagem de capitais?* Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925106/qual-e-o-objetivo-e-as-consequencias-do-reconhecimento-da-delacao-premiada-na-lei-de-protecao-as-testemunhas-e-na-lei-de-lavagem-de-capitais>>. Acesso em 12 de agosto de 2017.
- GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006.
- HAYASHI, Francisco. *Entenda a Delação Premiada*. Disponível em <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em 12 de agosto de 2017
- JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Teresina, Jus Navigandi, ano 10, n. 854, p. 32-34, nov. 2005.
- JÚNIOR, Gilmar Kruchinski. *Ética e Moral em Hegel*. Disponível em <<https://docslide.com.br/documents/etica-e-moral-em-hegel.html>>. Acesso em 13 de junho de 2017.
- LIMA, Carlos Fernando dos Santos. *Delação para colaborar com a sociedade*. *Revista Jurídica Consulex*, a. IX, n. 208, p. 30-31, set. 2015.
- LOGOS: enciclopédia Luso – Brasileira de Filosofia. São Paulo: Verbo, 1991. v.3.
- MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. *Reflexões Sobre A Moralidade E A Eticidade Em Kant E Hegel*. Disponível em <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124595.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124595.pdf)>. Acesso em 13 de abril de 2017.
- MARCÃO, Renato. *Delação Premiada*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=878>>. Acesso em 15 de agosto de 2017
- MARCÃO, Renato Flávio, *Tóxicos – Leis nºs 6.368/1976 e 10.409/2002 anotadas e interpretadas*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MEDEIROS, Alexsandro. *Filosofia Cristã: Interioridade e Dever*. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/filosofia-crista-interioridade-e-dever>>. Acesso em 05 de junho de 17
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. São Paulo: Atlas, 4ª ed. 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. 24 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

- MULLER, Rudinei. *A crítica de Hegel ao formalismo da moral de Kant*. Disponível em <[http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/72269-RUDINEI\\_MULLER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/72269-RUDINEI_MULLER.pdf)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A vontade de poder*. Roecken, Alemanha. 1844-1900.
- NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Andressa Martins do Carmo de. *Processos subjetivos da moralidade: uma articulação teórica entre subjetividade e processos morais*. Tese (Graduação) – Programa de graduação de Psicologia, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2015.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. atual. de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- PASTRE, Diogo Willian Likes. *O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em <[http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto\\_da\\_delacao\\_iobp\\_53\\_57.pdf](http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2017.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008. p. 96.
- Rousseau, *Escritos Sobre A Religião E A Moral*, Clássicos Da Filosofia: Cadernos De Tradução Nº 2, SÃO PAULO, IFCH/UNICAMP, 2002. Disponível em <<http://www.unicamp.br/~jmarques/trad/Escritos.pdf>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.
- SANTOS, Rafael Padilha dos. *A moral e a justiça no pensamento de Immanuel Kant*, Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo, Atlas, 2003.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – Procedimento Probatório*. São Paulo, Atlas, 2ª ed. 2009.
- SILVA, Jordana Mendes da. *Delação Premiada: Uma Análise Acerca Da Necessidade De Regulamentação Específica No Direito Penal Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2012.
- SOBER, Elliot. *A teoria moral de Kant*. Disponível em: <[http://criticanarede.com/eti\\_kant.html](http://criticanarede.com/eti_kant.html)>. Acesso em 15 de julho de 2017.
- SOUZA, Roany Mendes de. *Delação Premiada No Combate Ao Crime Organizado No Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2011.

SUARES, Fabiano Oliveira. *DELAÇÃO PREMIADA* - Aplicabilidade no Brasil e na legislação estrangeira no combate ao crime organizado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Programa de graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2012.

THUMS, Gilberto. *Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.